



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

2

Estudantes

Nome: Felipe Teixeira Pastre RA 20001805

Nome: Helena Coracini Mendes RA 20001726

Nome: Isamara Fernandes de Moraes RA 20001804

PROJETO INTEGRADO 2021.2

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas

individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

As luzes apagadas denunciaram o término de mais um expediente. Como de costume, os funcionários deixaram seus postos de trabalho juntos, e, de um minuto para o outro, o silêncio absoluto se instalou. Ainda que frequente, aquela cena era raramente presenciada por Renato, que tinha o hábito de encerrar sua jornada antes das 15 horas. Quando questionado, dizia que precisava de tempo para jogar *squash* com os amigos, um privilégio restrito a quem não precisa “bater o ponto”.

Na imensa garagem, onde estavam estacionados muitos dos ônibus da companhia, era possível ter a real dimensão do tamanho que aquele negócio havia tomado. Em operação há pouco mais de 10 anos, a viação Royal Latin passou de uma pequena empresa de ônibus para uma das maiores operadoras de trechos rodoviários do país. Com a grande colaboração do sócio Elias, Renato conseguiu construir uma empresa pujante, muito maior do que ele próprio imaginou no ano da sua fundação.

— Tá cobrindo folga do vigilante?

— É, eu achei que ele merecia tomar uma cerveja — disse Renato a Elias, em ambiente de descontração.

— Milagre te ver por aqui a essa hora.

— Hoje eu resolvi ficar. O pessoal disse no grupo que não sabia se daria pra ir jogar hoje, aí eu desanimei também.

— Eu sempre espero que todo mundo saia.

— Pelo menos um dos sócios precisa trabalhar, Elias!

— Eu gosto muito dessa paz pós expediente. Venho aqui e fico lembrando do sufoco que nós passamos pra pagar as parcelas daquele primeiro ônibus. E achei que a Marcela ia me matar por ter transformado a sala da nossa casa no escritório da firma que nasceu do dia pra noite.

— Foi correria, né. Tua mulher deu o maior apoio.

— Sim. E cá estamos. Vamos?

— Vamos aonde?

— Vamos embora pra casa descansar, que amanhã tem mais.

— Sim, mas estou te perguntando outra coisa. Você disse “cá estamos”, e eu pergunto “para onde vamos com essa empresa”?

— Vamos em frente. Vamos continuar crescendo.

— Isso sim, Elias, a empresa vai continuar, vamos comprar ainda mais ônibus, inaugurar novos trechos e tudo mais. Mas não é hora de nós fazermos algo realmente maior?

— Qual é a tua ideia, Renato?

— Honestamente, eu gostaria de ter uma companhia aérea.

Elias deu uma gargalhada, incrédulo com a proposta do sócio.

— Eu sabia que você ia rir. Mas estou acostumado. Também riram de mim 10 anos atrás quando eu disse que compraria um ônibus para transportar pessoas.

— Mas isso é algo totalmente diferente, meu caro.

— Não é totalmente diferente.

— Como não?! Precisaríamos conhecer toda a regulação do setor, ter acesso aos aeroportos, comprar aviões.

— Põe uma coisa na cabeça, Elias. Todo negócio é, essencialmente, igual. É preciso oferecer um produto ou serviço para quem tenha interesse, e dessa operação é preciso arrecadar mais dinheiro do que é gasto. Simples assim.

— Não entendemos nada da aviação...

— Eu concordo. Mas nem precisamos entender. O que nós realmente precisamos são de pessoas que conheçam a aviação. Formando um bom time, com as pessoas certas fazendo a coisa certa, qualquer coisa é possível.

— Tá certo. Falou tão bonito que pareceu um *coach*. Não imaginava que a falta de *squash* te deixava desse jeito — disse Elias se despedindo do sócio.

— Eu vou te provar!

— Não perco por esperar. Grande abraço. Até amanhã.

Renato havia, em segredo, montado o plano de negócios da companhia aérea dos seus sonhos, já que o sócio nunca estava disposto a pensar em projetos inovadores. Precisava apenas finalizar a apresentação, com dados e projeções capazes de convencer Elias a encarar a nova empreitada.

— Você não sabe, amor. Hoje o Renato veio com uma história muito maluca depois que todo mundo foi embora.

— O que ele falou?

— Disse que gostaria de ter uma companhia aérea! Veja se é possível uma coisa dessas...

— E isso não é possível? Existem companhias no mercado, e todas elas foram criadas por alguém.

— Marcela, pelo amor de Deus! O Renato tá delirando.

— Ele não tá delirando. Não é a primeira vez que ele traz uma ideia que você acha absurda. O Renato é arrojado, vê coisas que a maioria das pessoas vê, consegue achar oportunidades escondidas.

— Você é realmente fã dele, hein. Quanta admiração! Queria ter alguém pra me defender assim.

— Deixa de besteira, Elias. Eu só estou te falando que você, sim, trabalha muito para a empresa dar certo, mas as coisas não estariam como estão se não fossem as "ideias malucas" dele.

Na manhã seguinte, Elias evitou conversar com o sócio, enciumado com a postura da sua esposa em defesa de Renato. Disse que estava bastante ocupado analisando dados entregues pela contabilidade da empresa e que precisaria focar toda a sua atenção naquela tarefa.

Após alguns dias, intrigado, Renato enviou uma mensagem ao chefe da contabilidade, que lhe disse estar tudo bem. Percebeu, assim, que Elias estava evitando-o, embora não soubesse o motivo. Afinal, o sócio poderia não concordar com o plano de negócios da companhia aérea, mas isso não justificava aquele afastamento.

Em um dado momento, Elias foi até a copa preparar uma jarra de café, e, não notando a aproximação de Renato, deixou uma brecha para que fosse abordado.

— Elias, eu sei que você anda ocupado com algumas coisas, mas eu queria muito te mostrar o plano da companhia aérea — disse Renato, exibindo um quadro sinótico impresso.

— Ah... certo. Qual é o plano mesmo?

— Nós já temos uma base enorme de clientes, e alguns viajam nos nossos ônibus com bastante frequência para lugares bem distantes.

— Sim, nós temos clientes desse perfil.

— A pergunta que eu te faço é a seguinte: por que eles fazem longas viagens de ônibus, que levam muitas e muitas horas, e não vão até seu destino de avião?

— Bem, provavelmente por conta do custo, ou simplesmente porque não existem voos para atender aquelas localidades.

— Exatamente. É aí que entra a minha proposta. Eu quero construir uma companhia aérea eficiente, de baixo custo, e com aviões menores, que consigam chegar até esses destinos que ainda não são explorados pelas companhias.

— O que a gente faria pra gerar eficiência, baixar nossos custos, por exemplo?

— Temos muita coisa pra fazer. Nós podemos dar vantagens aos clientes que comprarem as passagens diretamente com a empresa e diminuir nossos custos com pagamento das agências, cortar serviço de bordo ou cobrar bem caro por ele, estabelecer rotas flexíveis para garantir que os aviões sempre decolem com o máximo de passageiros. Todas essas estratégias, combinadas, fazem o nosso custo baixar e ganhamos competitividade frente aos concorrentes.

— Tudo bem. É preciso avaliar cada aspecto da operação para traçar a melhor estratégia.

— Sim.

— E de quanto estamos falando?

— Estive fazendo algumas projeções, e acho que o início da operação exigiria esse aporte de capital — disse Renato, mostrando a planilha para Elias.

— Bem, não sei se vou te surpreender com o que direi agora, mas não tenho esse dinheiro para alavancar a operação.

— Nem eu tenho. Mas a Royal Latin Transportes LTDA tem.

— Você quer usar dinheiro da nossa empresa, que é estável, que é sólida, pra começar uma atividade completamente diferente, e que nem sabemos se dará certo?!

— Não vejo o porquê de não fazermos isso. É só inserir no objeto social a nova atividade, e começamos a operar no mesmo CNPJ. Aliás, seria muito bem vista pelo mercado a entrada de uma companhia “nova”, mas já com uma boa estrutura e conhecida pelo público.

— Renato, isso é loucura. Eu não vou colocar a nossa empresa em risco por conta dessa aventura.

— Usar a nossa empresa facilitaria muito, inclusive para obter licenças, certificações etc¹.

— Mas o que importa é o dinheiro, o enorme risco financeiro dessa operação. Podemos ir à falência.

¹ Os casos hipotéticos apresentados para o desenvolvimento de Projetos Integrados, sempre fictícios, eventualmente se valem de licenças poéticas para fins de adaptação da narrativa ao objeto a ser efetivamente estudado, de modo que a afirmação do personagem pode não corresponder, na realidade, às exigências da lei e das autoridades ligadas ao setor aeronáutico.

— Pra esse caso eu também pensei em uma solução: podemos criar uma nova pessoa jurídica, um novo CNPJ, como “Royal Latin Aero LTDA”, mas apenas para fins de contratação com fornecedores. Seriam sócios dessa nova pessoa jurídica você, eu e a própria “Royal Latin Transportes LTDA”, pra evitar discussões a respeito da regularidade dessa empresa. Se as coisas correrem bem, nossa empresa “mãe” vai pagando as contas, mas se algo der errado, deixamos a bomba estourar na mão da empresa “filha”, que não vai ter muito patrimônio de qualquer forma. Assim, salvamos o nosso patrimônio e o da empresa de ônibus.

— Tem sentido o que você está dizendo...

— Claro que sim. Empreender é isso. Precisamos encontrar solução pra tudo o que puder impedir o negócio de ir pra frente.

— E com bastante responsabilidade.

Os sócios, então, promoveram as ações necessárias ao início da operação: inseriram no objeto social da “Royal Latin Transportes LTDA” a atividade de “transporte aéreo de passageiros regular”; criaram a “Royal Latin Aero LTDA”, tendo como sócios Renato, Elias e a “Royal Latin Transportes LTDA”; adquiriram, por sistema de *leasing*, duas aeronaves turboélice da EMBRAER, bem como celebraram um contrato para fornecimento de combustível com a BR Aviation, tudo em nome da “Royal Latin Aero LTDA”; e obtiveram as licenças para operação em nome da “Royal Latin Transportes LTDA”.

— Você não sabe o que inventaram agora — disse Elias a Renato.

— O que aconteceu?

— O Governador baixou um Decreto estabelecendo que todos os passageiros e tripulantes dos voos que partem ou chegam a qualquer aeroporto do Estado devem usar máscaras do tipo N-95 para combate à pandemia do COVID-19, e que é de responsabilidade da empresa aérea o fornecimento!

— Isso vai aumentar bastante o nosso custo.

— Com certeza.

— Mas não se preocupe, Elias. A concorrência vai ter que se adaptar também, então ainda estamos no jogo.

O anúncio do nascimento da companhia foi amplamente noticiado pela imprensa nacional. No coquetel de inauguração, marcaram presença várias autoridades, celebridades e até mesmo alguns clientes selecionados, tudo com o objetivo de mostrar que a nova companhia era, de fato, para todos.

Durante a festa, os sócios estavam muito felizes e otimistas. Elias, que exagerou um pouco nas doses de whisky, era um dos mais animados, até ver, enquanto retornava do banheiro, Renato abraçando Marcela de forma lasciva e beijando-a no pescoço. Ficou muito irritado, mas conseguiu manter o controle, permanecendo um pouco distante deles para não ser percebido. Quando Renato e Marcela se distanciaram, foi ao encontro da esposa e disse que já era hora deles partirem.

Elias nada disse no caminho de volta pra casa, e Marcela, com sentimento de culpa, também permaneceu em silêncio. No dia seguinte, antes de chegar na sede da empresa, o sócio desviou o caminho até uma região mais periférica da cidade e parou em um botequim mal frequentado.

— Bom dia — disse Elias ao atendente do bar, que estava do outro lado do balcão.

— O senhor está procurando alguém? Meus clientes nunca chegam assim, tão arrumados.

— Não estou. Sou novo por aqui. Só quero um Cinzano mesmo.

O atendente serviu a dose e permaneceu ali, enquanto lavava copos sujos da noite anterior.

— Só por curiosidade, qual é o perfil dos seus clientes?

— Aqui dá de tudo, mas a maioria não vale nem o quê come. Não quero assustar o senhor, mas vem traficante, pistoleiro, viciado e uma molecada vagabunda que fica largada na rua o dia inteiro.

— Uma boa clientela!

— Muito boa. E aí vem um deles — disse o atendente, quando se aproximou um adolescente aparentando ter 15 anos de idade.

O jovem, de mediana estatura e razoável compleição física, pediu uma dose de Campari e se sentou em uma mesa na calçada do botequim. Elias pegou o copo e se juntou a ele.

— Meu jovem, você gostaria de ganhar uns trocados?

— Isso sempre, né chefe.

— Eu tenho um serviço pra você. Mas vai precisar de coragem e usar um pouco de força.

— Coragem eu tenho de sobra, e força também não me falta.

— Perfeito. Preciso que você mande um recado pra um rapaz meio folgado, que fica se engraçando pra mulher dos outros.

— Qual a força do recado, chefe?

— O suficiente para ele passar, pelo menos um mês, pensando nas coisas que ele faz e não devia.

— E o quê eu ganho com isso?

— Vou te pagar R\$ 200,00. Te dou R\$ 50,00 agora e R\$ 150,00 amanhã, aqui mesmo, com o serviço concluído.

— Combinado. Anota meu zap para mandar a localização e uma foto do vagabundo.

De lá, Elias seguiu direto para a sede da empresa, e encontrou os funcionários impressionados com a velocidade que os bilhetes para os primeiros voos eram vendidos.

A euforia cessou quando surgiu a notícia de que Renato foi agredido na porta do estacionamento, ficando com uma fratura na mandíbula e os dois braços quebrados. Testemunhas disseram que o agressor se evadiu em uma moto, e câmeras de segurança que registraram a ação também identificaram a placa.

Tentando acalmar os funcionários, Elias, sentindo-se vingado, disse, para não gerar suspeitas, que as providências cabíveis seriam tomadas, e que todos poderiam voltar ao trabalho.

Apesar do susto, as atividades da companhia aérea, assim que iniciadas, correram conforme o previsto. Nos três primeiros meses, o índice de ocupação das aeronaves foi alto, e isso garantiu o pagamento dos fornecedores e a lucratividade das operações.

Percebendo considerável queda no faturamento, motivada pela fuga de passageiros para a Royal Latin, outra companhia aérea agiu imediatamente, ofertando passagens a preços promocionais, criando clube de fidelização de passageiros, e inaugurando novos trechos para cidades menores. Com muita tradição e estratégias inovadoras, a concorrente rapidamente tornou a operação da Royal Latin pouco atraente para o mercado.

Da noite para o dia os aviões da Royal Latin esvaziaram, e a operação se tornou deficitária. Com o faturamento obtido pela venda de passagens, não foi mais possível cobrir os custos operacionais, como o *leasing* das aeronaves e o combustível de aviação.

Assim que cessados os pagamentos, a BR Aviation ajuizou ação de cobrança em face da "Royal Latin Aero LTDA". Em sua defesa, a empresa requerida alegou que havia consumido bem menos combustível do que o

informado pela autora da ação. As partes requereram a designação de provas, inclusive periciais, porém o juiz da causa julgou o feito de forma antecipada, dando ganho de causa à fornecedora dos combustíveis.

No mesmo dia em que soube da decisão judicial desfavorável, Elias foi procurado por um policial civil na sede da companhia, que o intimou a prestar depoimento na Delegacia para as investigações da agressão sofrida por Renato.

— O menino que foi ouvido falou que ainda espera os R\$ 150,00 prometidos por você — disse o policial, em tom de ironia.

Elias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O consulente poderá ser criminalmente responsabilizado pelas agressões sofridas por Renato?
2. Foi correta a decisão do juiz de julgar o feito de forma antecipada, dando ganho de causa à BR Aviation na ação de cobrança contra a "Royal Latin Aero LTDA"?
3. O patrimônio dos sócios e da "Royal Latin Transportes LTDA" poderá ser atingido pelos débitos deixados pela "Royal Latin Aero LTDA"?
4. O Governador do Estado, na condição de chefe do Poder Executivo, poderia ter editado Decreto estabelecendo a responsabilidade das companhias aéreas no fornecimento de máscaras do tipo N-95 para passageiros e tripulantes?

Na condição de advogados de Elias, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Responsabilidade criminal; Julgamento antecipado da lide e saneamento; Responsabilidade dos sócios; Edição de Decreto pelo chefe do Executivo estadual.

Consultante: Elias.

EMENTA: DIREITO PENAL. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. AUTOR. CULPABILIDADE. INIMPUTABILIDADE. VIOLENTA EMOÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGALIDADE, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. DECRETO. DECRETO REGULAMENTADOR. PODER EXECUTIVO. CHEFE DO EXECUTIVO.

Trata-se de consulta formulada por Elias. Questiona sobre a possibilidade de ser criminalmente responsabilizado pela encomenda e determinação de agressão física contra seu sócio, Renato, a qual foi executada por menor de idade (inimputável).

Indaga se foi correta a decisão do juiz de primeiro grau de julgar o mérito de forma antecipada, dando ganho de causa à BR AVIATION na ação de cobrança contra a “Royal Latin Aero LTDA”.

Também interpela sobre a possibilidade do patrimônio dos sócios, Elias e Renato, e da “Royal Latin Transportes LTDA”, ser atingido pelos débitos deixados pela “Royal Latin Aero LTDA”.

Por fim, busca saber se o Governador do Estado, na condição de chefe do Poder Executivo, poderia ter editado Decreto estabelecendo a responsabilidade das companhias aéreas no fornecimento de máscaras do tipo N-95 para passageiros e tripulantes.

Consta que o consultante, Elias, é sócio-proprietário da “Royal Latin Transportes LTDA”, uma das maiores operadoras de trechos rodoviários do Brasil, atuando no mercado há pouco mais de 10 anos. Elias divide o sucesso da companhia de ônibus com seu grande colaborador e sócio, Renato. Juntos construíram uma empresa pujante e de credibilidade. Ademais, a dupla sempre contou com o apoio incondicional de Marcela, esposa de Elias. Ela nunca escondeu seu entusiasmo com as ideias de Renato para a “Latin Transportes”.

Ideias que Elias quase sempre considerava “malucas”. Dentre elas, a criação pelos sócios de uma Companhia Aérea, a “Royal Latin Aero LTDA”. Elias, inicialmente, resistiu a essa proposta do sócio. Ele alegava o total desconhecimento que ambos tinham sobre toda a regulação do setor aéreo, bem como o processo de compra de aviões. Mas Renato insistiu e argumentou que eles só precisavam de colaboradores que conhecessem a aviação.

Marcela, como se esperava, apoiou a ideia de Renato e tentou convencer o marido a aceitá-la. Com o tempo, Elias cedeu, e resolveu ter uma conversa séria com o sócio a fim de dirimir algumas dúvidas. Uma delas foi sobre como eles fariam para gerar eficiência e baixar os custos da Companhia Aérea. Renato disse que eles poderiam dar vantagens aos clientes que comprassem as passagens diretamente com a empresa. Isso diminuiria seus custos com o pagamento das agências, por exemplo. Ademais, ressaltou que eles poderiam cortar serviço de bordo ou cobrar bem caro por ele, além de estabelecerem rotas flexíveis para garantir que os aviões sempre decolem com o máximo de passageiros.

Ouvidos os argumentos do sócio, Elias confessou a ele que não teria dinheiro para alavancar a operação. Renato fez um desabafo no mesmo sentido e sugeriu que eles usassem o dinheiro da “Royal Latin Transportes LTDA”. Elias imediatamente relutou e disse ser loucura usarem o dinheiro da empresa de ônibus, que é estável e sólida, para começar uma atividade completamente incerta.

Renato na ânsia de convencer o sócio, disse que eles poderiam inserir no objeto social da Companhia de ônibus a nova atividade voltada para a aviação, e que poderiam começar a operar no mesmo CNPJ. Aliás, destacou ele, isso poderia ser muito bem visto pelo mercado, uma vez que a empresa de ônibus já era amplamente conhecida pelo público. Além disso, segundo Renato, também facilitaria muito a obtenção de licenças e certificações.

Elias permaneceu indisposto com a idéia e disse que a criação da empresa aérea levará a Companhia de ônibus à falência. Contra isso, Renato já tinha a solução: eles poderiam criar uma nova pessoa jurídica, um novo CNPJ, como “Royal Latin Aero LTDA”, mas apenas para fim de contratação com fornecedores. Seriam sócios dessa nova pessoa jurídica o consultente, Renato e a própria “Royal Latin Transportes LTDA”, para evitar discussões a respeito da regularidade dessa empresa. Assim, Renato afirmou que se as coisas corresse bem, a empresa “mãe” deles pagaria as contas, mas se algo desse errado, então eles deixariam a bomba estourar na mão da empresa “filha”, que não teria muito patrimônio de qualquer forma. Desse modo, eles salvariam o seu patrimônio pessoal e o da empresa de ônibus.

Elias baixou a guarda e abraçou a idéia de Renato. Os sócios, então, promoveram as ações necessárias para o início da operação. Inseriram no objeto social da “Royal Latin Transportes LTDA” a atividade de “transporte aéreo de passageiros regular”. Criaram a “Royal Latin Aero LTDA”, tendo como sócio Renato, Elias e a “Royal Latin Transportes LTDA”. Adquiriram, por sistema de leasing, duas aeronaves turboélice da EMBRAER, bem como celebraram um contrato para fornecimento de combustível com a BR Aviation, tudo em nome da “Royal Latin Aero LTDA”.

Após a Companhia aérea ganhar vida, os sócios foram surpreendidos com a notícia de que o Governador do Estado havia editado um Decreto estabelecendo que todos os passageiros e tripulantes dos vôos que partiam ou chegavam a qualquer aeroporto do Estado deveriam usar máscaras do tipo N-95 para combater à pandemia da COVID-19, e que era de responsabilidade da Companhia aérea o fornecimento.

Elias e Renato ficaram preocupados com o novo custo que teriam, mas se acalmaram quando chegaram à conclusão de que as companhias concorrentes também teriam este prejuízo. Assim, só restava a eles a comemoração da inauguração da “Royal Latin Aero LTDA”. Realizaram um coquetel. Várias autoridades e celebridades compareceram. Tudo estava perfeito, quando Elias viu Renato abraçando Marcela de forma lasciva e beijando-a no pescoço.

Ele ficou furioso. Chamou a esposa e foram embora para casa. No trajeto, Marcela sentiu-se culpada por aquela situação embaraçosa.

No dia seguinte, Elias se dirigiu até uma região mais periférica da cidade e parou o carro em um botequim de aparência duvidosa.

Lá foi recepcionado pelo atendente do bar. Elias pediu uma dose de Cinzano e avistou um adolescente aparentando ter 15 anos se aproximar. O jovem, de mediana estatura e razoável compleição física, pediu uma dose de Campari e se sentou em uma mesa na calçada do botequim. Elias foi até ele. Perguntou se o menor queria ganhar uns trocados para dar uma “lição” em um homem meio folgado, que fica se engraçando para a mulher dos outros. Elias ressaltou que era um “serviço” que exigiria força e coragem.

O jovem prontamente aceitou e Elias o instruiu a “dar um recado” suficiente para deixar seu sócio, Renato, pelo menos um mês, pensando nas coisas que ele faz e não devia. O “serviço” foi fechado por R\$ 200,00. Elias adiantou R\$50,00 ao jovem e se comprometeu a pagar o restante, R\$150,00, no dia seguinte, depois do “serviço” concluído. O adolescente, então, passou o número de seu Whastapp para Elias mandar a localização e uma foto de Renato, a quem ele se dirigiu como “vagabundo”.

De lá, Elias foi para a sede da empresa e ficou impressionado com a velocidade que os bilhetes dos primeiros vôos eram vendidos. Horas depois, foi avisado que Renato havia sido agredido na porta do estacionamento da empresa, ficando com uma fratura na mandíbula e os dois braços quebrados. Testemunhas relataram ter visto o agressor em uma moto, e câmeras de segurança registraram a placa.

Apesar do susto, as atividades da companhia aérea aconteciam conforme o previsto. Nos três primeiros meses, o índice de ocupação das aeronaves foi alto, e isso garantiu o pagamento dos fornecedores e a lucratividade das operações.

Contudo, vendo seus passageiros migrarem para a Companhia de Elias e Renato, uma concorrente ofertou passagens a preços promocionais, criou clube de fidelização de passageiros, e inaugurou novos trechos para cidades menores. Rapidamente ela esvaziou os aviões da Latin Aero, que tornou-se deficitária.

Assim, não foi mais possível cobrir os custos operacionais, como o leasing das aeronaves e o combustível de aviação. Cessados os pagamentos, a BR Aviation ajuizou ação

de cobrança em face da “Royal Latin Aero LTDA”, que, em sua defesa, alegou ter consumido bem menos combustível do que o informado pela autora da ação. As partes, então, requereram a designação de provas, inclusive periciais, porém o juiz da causa julgou o feito de forma antecipada, dando ganho de causa à fornecedora dos combustíveis.

O consultante soube da decisão judicial desfavorável no mesmo dia em que foi procurado por um policial civil na sede da empresa, que o intimou a prestar depoimento na Delegacia para as investigações da agressão sofrida por Renato. O adolescente havia sido descoberto e confessara o crime.

Por todos os fatos expostos, o consultante decidiu nos procurar para formular alguns questionamentos.

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. Da possibilidade de ser criminalmente responsabilizado

Inicialmente, antes de entrarmos na análise do mérito do questionamento feito pelo consultante, cumpre-nos apresentar a evolução da terminologia “**concurso de pessoas**”. Assim, pontuamos que o Código Penal de 1940 utilizava o termo “coautoria” para definir o concurso eventual de delinquentes. Contudo, entendeu-se que este era apenas uma espécie do gênero “codelinquência”, podendo ser apresentado sob a forma de participação em sentido estrito. (BITENCOURT, 2021, p. 266).

Dessa forma, a fim de reparar esse equívoco, o Código Penal de 1969 passou a usar a expressão “concurso de agentes”, que abrangeria tanto a “coautoria” quanto a “codelinquência”. Todavia, a reforma do Código Penal de 1984, por considerar a terminologia “concurso de agentes” muito abrangente e abstrata, porque poderia englobar inclusive fenômenos naturais, optou por utilizar a expressão “concurso de pessoas”, que é usada até hoje (BITENCOURT, 2021, p. 266).

Nessa linha, para o jurista Guilherme de Souza Nucci concurso de pessoas “é a consciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal”(NUCCI, 2021, p. 539).

Oportuno salientarmos que a teoria adotada como regra pelo Código Penal Brasileiro em relação ao concurso de pessoas é a monista (ou monística), que prevê a pluralidade de agentes, com diferentes condutas, porém provocando apenas um resultado, ou seja, há somente um delito. (Guilherme de Souza Nuci, p.539). Desse modo, todos os que participam na infração penal cometem idêntico crime.

Ademais, para que o concurso de pessoas seja caracterizado é preciso seguir alguns critérios conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt. São eles²:

- a) **Pluralidade de participantes e de condutas:** A participação de cada um e de todos contribui para o desdobramento causal do evento e respondem todos pelo fato típico em razão da norma de extensão do concurso;
- b) **Relevância causal de cada conduta:** A conduta típica ou atípica de cada participante deve integrar-se à corrente causal determinante do resultado. Nem todo comportamento constitui “participação”, pois precisa ter “eficácia causal”, provocando, facilitando ou ao menos estimulando a realização da conduta principal;
- c) **Vínculo subjetivo entre os participantes:** O simples conhecimento da realização de uma infração penal ou mesmo a concordância psicológica caracterizam, no máximo, “convivência”, que não é punível, a título de participação, se não constituir, pelo menos, alguma forma de contribuição causal, ou, então, constituir, por si mesma, uma infração típica;
- d) **Identidade de infração penal:** Para que o resultado da ação de vários participantes possa ser atribuído a todos, “tem que consistir em algo juridicamente unitário.

Nesse contexto, cumpre-nos explicar que o Código Penal Brasileiro após a sua reforma de 1984, buscou atenuar os seus rigores, distinguindo com precisão a punibilidade de autoria e participação. Desse modo, de acordo com o critério objetivo-formal, Guilherme de Souza Nucci observa, que:

² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Volume 1*. São Paulo: Saraiva, 2021. 27. ed. 268

o autor é aquele que pratica, de algum modo, a figura típica, enquanto ao partícipe fica reservada a posição de auxílio material ou suporte moral (em que se incluem o induzimento, a instigação ou o auxílio) para a concretização do crime. Consegue-se, com isso, uma clara visão entre dois agentes distintos na realização do tipo penal – o que ingressa no modelo legal de conduta proibida e o que apoia, de fora, a sua materialização –, proporcionando uma melhor análise da culpabilidade. É certo que o juiz pode aplicar penas iguais ao coautor e ao partícipe, bem como pode infligir pena mais severa ao partícipe, desde que seja recomendável.(NUCCI, 2021, p. 541).

Nesse mesmo diapasão, merece destaque o que estabelece o art.29 do Código Penal Brasileiro:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Em face ao exposto, recorremos ao ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt sobre a culpabilidade. Segundo ele:

a culpabilidade, como fundamento da pena, significa um juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a uma determinada pessoa para a conseqüente aplicação de pena. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos — capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta — que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade, e que deverão ser necessariamente valorados para, dependendo do caso, afirmar ou negar a culpabilidade pela prática do delito. (BITENCOURT, 2021, p.32).

Posto isso, no caso em apreço, o consulente contratou um adolescente que aparentava ter 15 anos, desconhecido, para agredir o seu sócio, Renato, mediante promessa de pagamento no valor de R\$ 200,00, o qual seria efetuado de forma parcelada. Desse modo, constata-se que o consulente agiu como mandante, ou seja, recaíram sobre ele os indícios de autoria intelectual do delito, pois ele determinou e pagou pela prática do crime, bem como repassou ao executor do crime a localização e a foto da vítima. Ademais, não é cabível o entendimento de que o menor de 18 anos foi usado como instrumento pelo consulente, o que afasta a autoria mediata, uma vez que ambos, o consulente (mandante) e o menor (executor) desejaram e trabalharam para atingir o mesmo resultado, ou seja, almejavam a agressão da vítima, que acabou com uma

fratura na mandíbula e os dois braços quebrados. Assim, tal resultado recai no tipo penal previsto no art.129 do Código Penal na sua forma grave:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Portanto, o consulente (mandante) e o menor de idade (executor) podem ser considerados coautores. Todavia, o menor de 18 anos tem inimputabilidade absoluta para o fim de recair sobre si qualquer responsabilidade penal, conforme dispõe o art.228 da Constituição Federal, e art.27 do Código Penal Brasileiro. Corroborá isso o relatório do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente decisão:

O Direito brasileiro não prevê punição para adolescentes. Ao contrário, proteção. Ressalta-se que os adolescentes têm direito à proteção integral (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 227, caput), incluída a inimputabilidade penal, ou seja, a impossibilidade jurídica de sofrerem punição (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 228). Portanto, tratando-se de prática, por adolescente, de conduta descrita como crime, seus interesses primeiros superam o importante princípio constitucional da segurança que rege o princípio do Estado de Direito, afastando a possibilidade de punição (AgRg no Habeas Corpus nº 607644 - RJ (2020/0213187-4) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Não obstante, temos o dever de esclarecer que isso não anula o fato do menor ter se associado ao maior para a prática delituosa. Sendo assim, nas palavras de Guilherme Sousa Nucci “A medida de política criminal, isolando o jovem da punição penal, não se mescla com a efetividade de seu ânimo associativo” (NUCCI, 2021, p. 546).

Assim, destacamos que no caso em tela temos a modalidade de colaboração, porque a vontade dos envolvidos (mandante e inimputável) se conectam, pretendendo o mesmo resultado, embora nem mesmo se conheçam. Assim, nessa hipótese, pode ocorrer a denominada coautoria sucessiva. Ademais, o mandante (consulente) é penalmente responsável na medida da sua culpabilidade, e o menor de 18 anos (executor) cumprirá medida socioeducativa para sua reinserção à sociedade. Por analogia, recorreremos à decisão supracitada do Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, João Otávio de Noronha:

...que o adolescente seja inserido em medida socioeducativa de liberdade assistida, salvo se por outro motivo estiver cumprindo medida socioeducativa mais gravosa. (AgRg no Habeas Corpus nº 607644 - RJ (2020/0213187-4) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Assim sendo, em resposta ao consulente, ressaltamos que ele será criminalmente responsabilizado pelo crime de lesão corporal grave (art.129, §1º, incisos I e II), contra Renato, uma vez que recai sobre ele indícios de autoria em concurso de pessoas com um inimputável, bem como responderá pelo crime de corrupção de menores previsto no art.244-B do ECA, por ter se utilizado de um menor de idade (inimputável) para incentivá-lo no mundo crime.

Por fim, tendo em vista o contexto do caso em análise, entendemos que o consulente foi possuído por violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, uma vez que esta abraçou e beijou o pescoço da sua esposa na sua frente. Portanto, concluímos que o consulente pode invocar em seu favor o §4º do art.129 do Código Penal a fim de ter sua pena reduzida de um sexto a um terço.

2. Da decisão do julgamento antecipado do mérito

No tocante à indagação do consulente acerca da decisão do juiz que julgou o feito de forma antecipada, dando ganho de causa à BR Aviation na ação de cobrança contra a “Royal Latin Aero LTDA”, destacamos o art.355 do Código de Processo Civil (CPC):

Art.355 O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas.

Assim, de acordo com o Misael Montenegro:

Se o fato controvertido foi esclarecido por documentos que acompanharam a petição inicial e/ou a contestação (inciso I da norma reproduzida), não há necessidade de produção da prova testemunhal ou de qualquer outra modalidade de prova, pois aquela é suficiente para formar o convencimento do magistrado. O julgamento antecipado do mérito, nesses casos, é justificado pela inutilidade da produção de outras provas, evitando a prestação de jurisdição inútil. (MONTENEGRO FILHO, 2019, p. 374).

Corroborando com o ensinamento acima, ressaltamos o julgado do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde

Nessa linha de raciocínio, salientamos que o entendimento acima NÃO se aplica ao caso em tela, pois tanto a ré quanto a parte autora da ação de cobrança, “Royal Latin Aero LTDA” e BR Aviation, respectivamente, requereram a designação de provas, inclusive periciais, a fim de demonstrar qual foi o real volume de combustível consumido pela ré, uma vez que esta alegou ter consumido menos do que acusa a parte autora. Desse modo, o fato se tornou controvertido, ou seja, a BR Aviation narrou um fato que foi impugnado pela “Royal Latin Aero Ltda”. A ré, portanto, alegou um fato modificativo do direito da autora que detém o ônus da prova (Art.350 do Código de Processo Civil - CPC).

Além disso, a questão controvertida NÃO é exclusivamente de direito, mas de fato. Ademais, cumpre-nos esclarecer que será determinada prova pericial quando houver um fato controvertido, cuja apuração depende de conhecimento técnico ou científico, à luz do art.156 do Código de Processo Civil (CPC)

Portanto, *data maxima venia*, destacamos que foi errado o juiz julgar de forma antecipada o mérito, porque o magistrado deveria ter preparado o processo para a fase instrutória, realizando o seu saneamento, com a finalidade de delimitar a questão de fato acima exposta, de acordo com o art.357, inciso II do Código de Processo Civil (CPC). Como observa Misael Montenegro Filho, o saneamento e a organização do processo:

se constitui em decisão de natureza interlocutória, em que o magistrado examina as questões formais do processo, além de fixar os pontos controvertidos, de definir as provas que serão posteriormente produzidas, de atribuir ou não o ônus da prova de modo diverso e de designar dia e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento (MONTENEGRO FILHO, 2019, p. 151).

Nesse sentido, salientamos que a incidência do inciso I, do art.355 do CPC está descartada, pois o juiz deveria ter atendido ao requerimento das partes para designar a produção de provas a fim de formar o seu convencimento, conforme disciplina o art.370 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, conforme demonstramos acima, seja de ofício ou a requerimento da parte, o juiz tem poderes instrutórios, isto é, cabe a ele determinar a produção das provas necessárias. Nesse

aspecto, recorremos ao ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves “dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu”(RIOS GONÇALVES, 2021, p.86).

Nessa ordem de raciocínio, havendo necessidade de dilação probatória, o juiz não poderá julgar antecipadamente o mérito sem que ocorra cerceamento de defesa. Sendo assim, recorremos ao julgado do eminente desembargador, Gilberto Jordan, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF-3: “O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida” (Ap 00209119120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 17/11/2017).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art.5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Posto isto, entendemos que o julgamento da lide de forma antecipada é um dever do magistrado, à luz do princípio da razoável duração do processo que deve presidir à prestação jurisdicional. Entretanto, quando o magistrado ainda não é capaz de julgar o mérito com as provas que tem em mãos em decorrência da existência de um fato controvertido, como no caso em tela, ele deve avançar para a fase de saneamento para definir as provas que serão posteriormente produzidas e que o auxiliarão no seu convencimento para o deslinde da causa.

Portanto, tendo em vista que a **decisão** do juiz em julgar o feito de forma antecipada **foi incorreta**, recorremos ao ensinamento de Misael Montenegro Filho (2019):

o magistrado deve fundamentar a decisão que delibera pelo julgamento antecipado do mérito, expondo as razões que forma o seu convencimento, possibilitando a interposição do recurso adequado para combater o pronunciamento (MONTENEGRO FILHO, 2019, p. 374).

Dessa forma, orientamos o consulente a interpor recurso de apelação, conforme estabelece o art.1.009 do Código de Processo Civil (CPC) para anular a sentença de primeiro grau, a fim de que a demanda retorne à Vara de origem para regular processamento do feito, ou seja, com a produção de prova pericial.

Comentado [1]: muito boa resposta. parabéns. nota 2 em processo civil

3. Da responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da empresa

Com relação ao questionamento do consulente, Elias, a respeito da possibilidade de seu patrimônio pessoal e de seus sócios, Renato e “Royal Latin Transportes LTDA”, ser atingido pelos débitos deixados pela “Royal Latin Aero LTDA”, a qual eram donos, destacamos que a empresa aérea, assim como os seus supracitados sócios, tem responsabilidade limitada, uma vez que esta optou pela modalidade societária limitada disciplinada na Parte Especial do Código Civil Brasileiro (CCB) em vigor, especificamente pelo disposto no Título II, Capítulo IV.

Sendo assim, o patrimônio social da “Royal Latin Aero LTDA” foi separado dos bens pessoais dos sócios no momento de sua criação a fim de diminuir o risco da atividade empresarial. Nesse sentido, ressaltamos o ensinamento dos juristas Venosa e Rodrigues. “Na sociedade limitada existe separação entre o patrimônio social e o dos sócios, cuja responsabilidade é limitada ao valor de sua quota integralizada”(RODRIGUES; VENOSA, 2020, p. 154).

Nessa senda, cumpre-nos esclarecer que a “Royal Latin Aero LTDA” contraiu dívidas com fornecedores por não conseguir mais cobrir os seus custos operacionais, como o de leasing das aeronaves e o de combustível de aviação. Nesse contexto, Chagas diz que a sociedade limitada:

Pode ser conceituada como a sociedade empresária, de natureza contratual e *intuitu personae*, na qual os sócios são imunes às obrigações sociais, obrigando-se tão só pelo pagamento de suas quotas e pela integralização do capital social, pela falta de realização da totalidade das entradas prometidas pelos sócios e pelo excesso de valor atribuído a bens aportados para a sua formação (CHAGAS, 2021, p. 133).

Em face do exposto, concluímos que no caso vertente o patrimônio do consulente e de seus sócios NÃO será atingido pelos débitos de fornecedores deixados pela “Royal Latin Aero LTDA”, uma vez que, EM REGRA, o sócio com responsabilidade limitada não responde por dívidas da empresa, exceto nos casos previstos em lei, especialmente no art.50 do Código Civil Brasileiro (CCB) que foi alterado pela Lei 13.874/19 e disciplina as hipóteses da descon sideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Para Venosa e Rodrigues (2021) a desconsideração da personalidade jurídica representa a retirada momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus sócios ou administradores, que responderão subsidiariamente. Contudo, enfatizamos o que dispõe o art.1024 do Código Civil Brasileiro “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

Nessa linha de raciocínio, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um ato privativo do juiz, deve ser interpretada como um instrumento utilizado pela lei para coibir, ou seja, impedir que o empresário cometa fraude. Entretanto, o art.49-A introduzido no Código Civil Brasileiro (CCB) pela Lei 13.874/19 dispõe que “a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. Desse modo, recorremos ao entendimento do ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“a desconsideração tem lugar em casos excepcionais e restritos, em que fique caracterizado o abuso da personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores, sócios da pessoa jurídica” (AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1699542 - MG (2017/0243755-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

Cumpramos salientarmos que as alterações, acima citadas, no Código Civil Brasileiro (CCB) pela Lei 13.874/19 já vinham sendo objeto dos fundamentos de acórdãos em diversos julgamentos extraídos da jurisprudência pátria por anos. Assim, elas vieram para limitar as possibilidades da desconsideração da personalidade jurídica, bem como para reforçar que empresa é empresa, sócio é sócio, e ambos não se confundem³.

Ademais, à luz da teoria maior, acolhida em nosso ordenamento jurídico e absorvida pela Lei 13.874/19, a desconsideração da personalidade jurídica reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato.

Nesse contexto, CASO seja provado que a empresa “Royal Latin Transportes LTDA” pagou dívidas da empresa aérea causando desfalque no seu próprio patrimônio, TEORICAMENTE estará caracterizado a confusão patrimonial (configurada pela inexistência,

³ MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo. Atlas: 2022. p. 41.

no campo dos fatos, de separação patrimonial da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas), que é uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica prevista no parágrafo 2º, inciso II do art.50 do Código Civil Brasileiro (CCB):

Art.50[...]

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

Assim sendo, EM TESE, de acordo com a nova Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) se restar comprovado que a gestão da empresa aérea do consulente foi desastrosa, ou seja, fundamentada na confusão patrimonial, será suficiente, conforme os Tribunais Superiores têm julgado hodiernamente, a ação culposa e de má-fé, para que seja solicitada a desconsideração da personalidade jurídica da “Royal Latin Aero LTDA” a fim de que se possa ir para cima da “Royal Latin Transportes LTDA”. Nesse sentido, julgou o Desembargador Federal Paulo Cordeiro, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5:

a legislação contempla diversas hipóteses em que o sócio torna-se responsável pelas dívidas contraídas pela sociedade, podendo ser solidária, subsidiária e pessoal e direta. [...] Quando estas práticas são concretamente demonstradas pelo credor, deve, portanto, ocorrer a separação do patrimônio da sociedade, do patrimônio do sócio, para permitir que as atividades sejam desenvolvidas pela pessoa jurídica de forma autônoma, atingindo, destarte, o patrimônio do sócio, acionista ou administrador, quando estes com DOLO, CULPA e má-fé pratiquem atos lesivos em detrimento da empresa e de terceiros em interesse próprio. AI 0802971-11.2021.4.05.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO. 2ª TURMA. 2021

Não obstante, REFORÇAMOS que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é um instrumento excepcional, conforme entendimento do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Felipe Salomão:

A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812292 - RO (2019/0124535-8. MINISTRO RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO. 2020).

Por fim, em razão de todo o exposto, opinamos unicamente no sentido de que a regra geral encartada em nosso ordenamento jurídico prevalecerá no caso em tela, ou seja, os débitos

de fornecedores deixados pela “Royal Latin Aero LTDA” serão cobrados dela, uma vez que esta e os seus sócios têm responsabilidade limitada. Assim, o patrimônio do consulente e dos demais sócios não serão atingidos, porque as dívidas deixadas pela empresa aérea não se enquadram nos casos excepcionais que permitem a cobrança dos sócios, tais como dívida trabalhista, fiscal, previdenciária ou na hipótese da desconsideração da personalidade jurídica.

4. Da legalidade da edição de Decreto pelo chefe do Poder Executivo estadual

Quanto ao questionamento do consulente acerca da possibilidade do Governador, chefe do Poder Executivo estadual, editar Decreto estabelecendo a responsabilidade das companhias aéreas no fornecimento de máscaras do tipo N-95 para passageiros e tripulantes, destacamos, inicialmente, o conceito clássico de Decreto à luz do entendimento de Hely Lopes Meirelles “Decretos são atos administrativos de competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a prover as situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expreso ou implícito, na lei” (MEIRELLES, 2013, p. 189-190).

Nesse sentido, cumpre-nos esclarecer que o Decreto que tem a função de regulamentar a legislação já existente, sem inovar no ordenamento jurídico, ou seja, sem criar direitos nem obrigações, sob pena de se violar a Legalidade e a Estrita Legalidade é chamado de Decreto regulamentar. (CARVALHO FILHO, 2015, p.60)

Ademais, o Poder Executivo, ao qual incumbe, precipuamente, a função típica de administrar, desempenha também função atípica normativa, quando produz, por exemplo, normas gerais e abstratas através de seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do alcance e do conteúdo dos decretos regulamentares:

“É cediço na doutrina que a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 336).” (ADI 4.218-AgR, REL. MIN. LUIZ FUX, julgamento em 13-12-2012, Plenário, DJE de 19-2-2013.).

Isto posto, urge destacarmos que a lei em sentido amplo “lato sensu”, abrange os atos normativos previstos no art.59 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB):

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ademais, se enquadram nesse “bloco de legalidade” os tratados internacionais que sejam ratificados pelo Brasil à luz do §3º do art.5º da Constituição Federal de 1988.

Contudo, o decreto regulamentar, previsto no art.84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, não está inserido no rol do art.59 da Constituição Federal, uma vez ele serve para garantir a fiel execução de uma lei que já existia, ou seja, ele apenas detalha como a lei deve ser aplicada. Desse modo, salientamos que o Decreto regulamentador impõe ao Poder Executivo, tão somente, o exame da legalidade e da conformidade desse decreto com a lei por ele regulamentada.

Nesse contexto, conforme relata o consultante, o Governador do Estado editou um Decreto estabelecendo a responsabilidade das companhias aéreas no fornecimento de máscaras do tipo N-95 para passageiros e tripulantes. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar que o Decreto regulamentador em questão, editado pelo Governador, executou as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus, e que foi alterada pela Lei Federal nº 14.019/2020, a qual inseriu dois dispositivos na Lei nº 13.979/20:

a) o inciso III-A no art. 3º, prevendo que para o enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19 as autoridades podem adotar, no âmbito de suas competências, entre outras medidas, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

b) o art. 3º-A, prevendo a obrigatoriedade de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas, em transportes públicos coletivos, entre outros especificados no artigo.

Ou seja, o Decreto regulamentar editado pelo chefe do Executivo estadual poderia, sim, ter estabelecido o uso obrigatório de máscaras de proteção individual, conforme dispõe o inciso III-A no art.3º da Lei 14.019/2020 acima reproduzido, pois está em harmonia com o recente entendimento do eminente desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo –TJ-SP, Jacob Valente:

Com efeito, é fato mais que notório que a pandemia do Covid-19 impôs - e ainda impõe - severas restrições à normalidade da população, sendo que desde seu início o uso de máscaras faciais é recomendado como uma das medidas profiláticas até que se tenha o controle efetivo da pandemia com advento de medicamentos e vacinas eficazes na maior parte da população. Tal medida pode ser imposta em caráter obrigatório segundo previsto no artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal 13.979/2020 (com redação dada pela Lei Federal 14.019/2020), que traz diretrizes para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, tendo em vista o cenário pandêmico iniciado em março de 2020, causado pelo Coronavírus, o Ministério da Saúde do Brasil, seguindo as orientações da maior autoridade em saúde do mundo, a Organização Mundial da Saúde (OMS), passou a orientar o uso de máscaras do tipo N-95, mesmo que de origem caseira, a toda população brasileira a fim de combater o contágio do novo vírus e proteger um dos bens jurídicos mais importantes tutelado pelo Estado brasileiro: a saúde.

Nesse contexto, por mais que legislar não seja a função típica do Governador do Estado, ele tem capacidade de criar regras⁴. Portanto, a edição de seu Decreto foi correta, pois apenas regulamentou a questão da obrigatoriedade do uso de máscaras prevista na Lei Federal nº 14.019/20, a estendendo para o transporte privado de passageiros em aeronaves e responsabilizando as companhias aéreas pelo seu fornecimento, bem como pelo seu tipo, N-95.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, consideramos que o consulente, Elias, será criminalmente responsabilizado, na medida de sua culpabilidade, pelo crime de lesão corporal grave contra seu sócio, Renato, à luz do art.129, §1º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, uma vez que ele agiu como coautor (mandante) em concurso de pessoas com um inimputável (executor),

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas. 2021. P. 568-571

Comentado [2]: Texto muito bem escrito e fundamentado com observação das regras da ABNT. Fundamentação de Direito Constitucional adequada com boa sustentação doutrinária e jurisprudencial. Acerto na questão 2,0

bem como responderá pelo crime de corrupção de menores previsto no art.244-B do ECA, por ter se utilizado de um menor de idade para a prática do delito.

Também opinamos contra a decisão do juiz de primeiro grau que julgou o mérito de forma antecipada, dando ganho de causa à BR Aviation na ação de cobrança contra a “Royal Latin Aero LTDA”, pois esta impugnou o fato narrado pela parte autora na inicial em relação à quantidade de combustível consumido, criando um ponto controvertido. Sendo assim, o magistrado deveria ter saneado o processo, determinando a produção de prova pericial requerida pelas partes e que o auxiliariam no seu convencimento para o deslinde da causa. Nesse sentido, a negação da dilação probatória implica em cerceamento de defesa.

Com relação à responsabilidade dos sócios quanto aos débitos deixados pela “Royal Latin Aero LTDA”, declaramos que a empresa aérea e os seus sócios têm responsabilidade limitada, portanto o patrimônio do consultante e dos demais sócios não serão atingidos, uma vez que, EM REGRA, o sócio com responsabilidade limitada não responde por dívidas da empresa, exceto quando for dívida trabalhista, fiscal, previdenciária ou na hipótese da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, concluímos que a edição do Decreto do Governador do Estado FOI CORRETA, uma vez que ele apenas regulamentou a questão da obrigatoriedade do uso de máscaras prevista na Lei Federal nº 14.019/20, a estendendo para o transporte privado de passageiros em aeronaves e responsabilizando as companhias aéreas pelo seu fornecimento, bem como pelo seu tipo, no caso N-95.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022

Advogados

Felipe Teixeira Pastre	RA20001805
Helena Coracini Mendes	RA 20001726
Isamara Fernandes de Moraes	RA 20001804